

Projeto de Lei 00550



 Câmara Municipal de Goiânia PROTOCOLO DE ENTRADA	
2195121	
Em.	18 / 11 / 20 21
<i>Princalle</i> ENCARREGADO	

"Institui o direito de manter o ponto na Feira Hippie e demais feiras livres em Goiânia, caso o titular venha a óbito, ao cônjuge e aos parentes de primeiro grau e dá outras providências".

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Legislativo em determinar a titularidade do ponto na Feira Hippie e demais feiras livres, ao cônjuge e aos parentes de primeiro grau, caso o titular venha a óbito.

Art. 2º - Manter público as permissões cedidas pela prefeitura para a exploração individual do ponto nas feiras, bem como a fiscalização e o uso correto dos mesmos.

Art.3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Goiânia, 17 de Novembro de 2021



Vereador Sargento Novandir

FLS 03
PROTOCOLO
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

JUSTIFICATIVA

Com aproximadamente 30 anos, a feira hippie tem sua história iniciada na década de 60, quando alguns hippies expunham suas peças no Mutirama, migrando em seguida para a Praça Universitária, depois para a Praça Cívica até se fixarem na Praça do Trabalhador que é um ponto histórico de Goiânia. Situada ao lado do Terminal Rodoviário e próximo à antiga Estação Ferroviária de Goiânia.

A feira hippie chama atenção por atrair consumidores de todo o Brasil que buscam comprar peças de qualidade e no atacado para revenda em suas cidades. Os comerciantes recebem em média 40 ônibus por semana, em sua maioria pessoas da região norte e nordeste.

Além da feira hippie, Goiânia hoje é considerada a capital brasileira das feiras livres, temos em torno de 116, onde encontramos dos mais diversos produtos. Muitas famílias Goianas encontram sua renda familiar com o funcionamento delas.

Devido a importância das feiras, devemos ter em mente que o ponto na feira para a família envolvida gera o sustento dos mesmos. Por isso temos que proteger a transferência do ponto, privilegiando e dando preferência ao cônjuge e aos parentes de primeiro grau.

Pelo exposto e ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto venha a ser aprovado.

Câmara Municipal de Goiânia, 17 de Novembro de 2021



Vereador Sargento Novandir



- DER -
PROTOCOLO GERAL
A (o) <i>Américo</i>
<i>Legislativo</i>
Em <i>19/11</i> <i>2021</i>
<i>Priscilla</i>
ENCARREGADO

[Large handwritten signature]



À Documentação para anotar e instruir.

Goiânia, 18/11/2021


Servidor



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal da Casa Civil

LEI Nº 8.283, DE 13 DE OUTUBRO DE 2004



*Concede permissão para transferência da
autorização para o exercício da atividade
de feirante e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica permitida a transferência da autorização concedida para o exercício da atividade de feirante, desde que requerida junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEDEM, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A permissão de que trata o presente artigo é facultada apenas aos interessados que possuem autorização até a data da publicação desta Lei.

Art. 2º O deferimento do pedido de transferência fica condicionado ao pagamento de uma taxa correspondente a 300 (trezentas) UFIR's.

Art. 3º O interessado deverá encaminhar o seu requerimento ao órgão competente, apresentando fotocópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I - Carteira de Identidade e CPF;
- II - Comprovante de endereço;
- III - Estatuto Social, Regimento e CGC, se pessoa jurídica.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo deverá, por ato próprio, regulamentar o disposto nesta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de outubro de
2004.**

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Prefeito de Goiânia

OSMAR DE LIMA MAGALHÃES
Secretário do Governo Municipal

Ademar Palocci
Adonias Lemes do Prado Júnior
Carlos Magno Chaves
Elpidio Fiorda Neto
Guido Ribeiro de Araújo Júnior
Helber Moura Jordão
Henrique Carlos Labaig
Josias Pedro Soares
Marcos Prado Dantas

Doc 3508 de 18/10/2004



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal da Casa Civil



DECRETO Nº 2.835, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2014

Redações Anteriores

Aprova as Normas para o Funcionamento de Feiras Livres e Feiras Especiais no Município de Goiânia.

Nota: ver Decreto 1.173, de 04 de maio de 2016 - regulamenta o horário de funcionamento da Feira Especial - FEIRA HIPPIE.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos incisos IV e VIII, do artigo 115, da Lei Orgânica do Município, no art. 222 da Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Goiânia, e o art. 4º, da Lei Complementar nº 260, de 14 de maio de 2014,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovadas, na forma deste Decreto, as Normas para o Funcionamento de Feiras Livres e Feiras Especiais no Município de Goiânia.

**CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES**

Art. 2º As Feiras Livres e as Feiras Especiais serão implantadas, orientadas e supervisionadas pela Secretaria Municipal de Trabalho, Indústria, Comércio e Serviços (SEMIC).

Art. 3º As Feiras Livres destinam-se ao comércio varejista de produtos alimentares, hortifrutigranjeiros, laticínios, carnes e derivados, quitandas e lanches, podendo ser estes *in natura*, preparados ou semipreparados, bem como artigos de uso doméstico ou pessoal, manufaturados e semimanufaturados.

Parágrafo único. Os produtos que se adequarem ao disposto no *caput* deste artigo poderão ser adquiridos da micro e pequena indústria, indústria caseira ou artesanal, cooperativas de produção de pequenos e médios produtores e de entidades jurídicas sem fins lucrativos, devendo a sua origem ser passível de comprovação ou expressa em cada produto.

Art. 4º As Feiras Especiais destinam-se à comercialização de produtos alimentícios preparados e semipreparados, bem como artigos artesanais manufaturados e semimanufaturados, floricultura, produtos naturais, antiquários, obras de arte, pequenos animais domésticos e de artigos provenientes de fabricação caseira, da micro e pequena indústria, das cooperativas de produção e de entidades jurídicas sem fins lucrativos, devendo a origem destes produtos ser passível de comprovação ou estar expressa em cada produto.

Parágrafo único. Nas Feiras Especiais gastronômicas que comercializam alimentos preparados e semi-preparados em veículos automotores e/ou em equipamentos rebocados, estes ficam limitados a 7m (sete metros) de comprimento, considerando a soma do veículo e do reboque, e a 2,30 m (dois vírgula trinta metros) de largura. (Redação acrescida pelo art. 1º do Decreto nº 2.666, de 27 de outubro de 2015.)

Art. 5º Nos locais onde forem sediadas as feiras serão reservados espaços para manifestações artísticas e culturais.

Parágrafo único. As manifestações artísticas e culturais somente ocorrerão quando previamente autorizadas pela SEMIC, ouvidas, quando for o caso, a Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer, a Secretaria Municipal de Cultura e a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade (SMT), bem como a Agência Municipal do Meio Ambiente (AMMA).

CAPÍTULO II DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º As Feiras Livres e Especiais localizar-se-ão em logradouros públicos do Município, determinados pela SEMIC, mediante parecer favorável expedido pelas Secretarias Municipais de Desenvolvimento Urbano Sustentável (SEMDUS), AMMA e SMT e a Companhia Municipal de Urbanização de Goiânia (COMURG).

Parágrafo único. Independentemente das condições estipuladas neste artigo as feiras poderão ser extintas.

Art. 7º É proibida a implantação de feiras em frente a repartições públicas, estabelecimentos militares, de saúde e postos de combustíveis.

Parágrafo único. Para a implantação de feiras deverá ser observada uma distância mínima de 50 m (cinquenta metros) de instituições de ensino, igrejas e monumentos públicos.

Art. 8º As feiras de mesma natureza não poderão ser localizadas, concomitantemente, num raio inferior a 2.000 m (dois mil metros) uma da outra.

Art. 9º Poderão ser implantadas em um mesmo local, uma ou mais feiras por semana, a critério da SEMIC.

Art. 10. As Feiras Livres e Especiais funcionarão nos seguintes horários:

I - Feiras Livres:

a) período diurno: de segunda-feira à sábado, das 6 (seis) às 13 (treze) horas e no domingo das 6 (seis) às 14 (quatorze) horas;

b) período noturno: das 16 (dezesesseis) às 22 (vinte e duas) horas.

II - Feiras Especiais:

a) período diurno: das 7 (sete) às 14 (quatorze) horas;

b) período noturno: das 16 (dezesesseis) às 06 (seis) horas da manhã do dia seguinte.

Parágrafo único. A alteração do período e do horário de funcionamento das feiras poderá ocorrer a critério da SEMIC ou mediante solicitação formalizada, por no mínimo 30% (trinta por cento) dos moradores do bairro/setor, após parecer favorável da AMMA, da SMT e da COMURG.

Art. 11. A SEMIC poderá autorizar a implantação de novas feiras, sempre que ocorrerem, no mínimo, 3 (três) das seguintes condições:

I - interesse público;

II - localização viável;

III - manifestação de interesse da população local, devidamente fundamentada, constando endereço completo e número do documento de identificação dos interessados;





IV - manifestação de interessados, devidamente fundamentada, constando endereço completo e número de documento de identificação.

Parágrafo único. A autorização dependerá de parecer favorável, expedido pelas Secretarias Municipais de Desenvolvimento Urbano Sustentável (SEMDUS), AMMA, SMT e COMURG.

Art. 12. A SEMIC poderá autorizar, à título precário, por um período de experiência de 90 (noventa) dias, a implantação de novas feiras, mediante o pré-cadastramento dos interessados, observados o disposto no art. 5º deste Decreto.

Parágrafo único. O período a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado por no máximo 90 (noventa) dias.

Art. 13. Para a implantação de Feiras Livres ou Especiais não se admitirá número inferior a 30 (trinta) bancas ou feirantes, como também, não será admitido o número superior a 600 (seiscentas) bancas ou feirantes.

Parágrafo único. No caso da implantação de Feiras Especiais gastronômicas que comercializem comida de rua especificamente em veículos automotores e/ou em equipamentos rebocados, a quantidade de feirantes será de no mínimo 10 (dez) e no máximo 30 (trinta). *(Redação acrescida pelo art. 2º do Decreto nº 2.666, de 27 de outubro de 2015.)*

Art. 14. As Feiras Livres ou Especiais deverão ter Planta Cadastral e projetos de sinalização e de eletrificação elaborados pela SMT e pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOB), respectivamente.

Parágrafo único. A Planta Cadastral original não poderá sofrer qualquer alteração, salvo com autorização da SEMIC.

Art. 15. A energia elétrica consumida pela Banca será de responsabilidade de cada Feirante, na proporcionalidade de seu consumo, conforme critério definido pela entidade responsável pela energia.

Art. 16. Cada banca, sendo unidade indivisível, deverá, obrigatoriamente, obedecer a um modelo padrão determinado pela SEMIC.

Art. 17. A SEMIC colocará à disposição dos Conselhos Gestores das Feiras e dos feirantes listagem única dos prestadores de serviços de armação e desmontagem de bancas.

§ 1º Serão de responsabilidade e ônus exclusivos do feirante a montagem e desmontagem das bancas, ficando a critério de cada Feirante a contratação ou não dos serviços de montagem e desmontagem das bancas.

§ 2º Nas feiras com número inferior a 1.500 (mil e quinhentas) bancas, a montagem das bancas não poderá anteceder mais de 2 (duas) horas do horário de início da Feira e a desmontagem não poderá ultrapassar a 2 (duas) horas do término da Feira.

§ 3º As feiras com número superior a 1.500 (mil e quinhentas) bancas, o horário não poderá ultrapassar a 9 (nove) horas para montagem e 9 (nove) horas para desmontagem.

§ 4º As bancas e mercadorias encontradas fora dos horários especificados anteriormente serão apreendidas, sujeitando-se o infrator às penalidades legais.

Art. 18. Nas Feiras Livres será permitida a utilização de veículos e equipamentos adaptados para venda de produtos perecíveis.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO



Art. 19. A Autorização para a Atividade de Feirante será emitida pela SEMIC, após análise e parecer da Comissão própria, instituída por ato do Secretário, observadas as normas aprovadas por este Decreto.

§ 1º As vagas existentes em Feiras serão autorizadas pela SEMIC aos interessados de acordo com a Planta Cadastral e por ordem cronológica de inscrição ou requerimento, mediante o atendimento dos requisitos definidos nesta Norma.

§ 2º A SEMIC deverá divulgar e manter atualizada, mensalmente, em lugar visível ao público, a relação de interessados, por ordem cronológica de inscrição ou requerimento para a Atividade de Feirante, bem como a relação das Autorizações expedidas por Feira.

§ 3º Não poderá ser concedida, no período de 5 (cinco) anos, Autorização para a Atividade de Feirante àquele que tenha alienado, a qualquer título, ou transferido irregularmente este direito, cujo prazo será contado do ato de reconhecimento da alienação ou transferência irregular.

Art. 20. É vedada a autorização para comercialização em mais de uma Banca numa mesma Feira.

Art. 21. As autorizações para a atividade de feirante nas Feiras Livres ficam limitadas: (Redação conferida pelo art. 3º do Decreto nº 2.666, de 27 de outubro de 2015.)

I - nas Feiras Livres: 01 (uma) autorização para cada dia da semana; (Redação acrescida pelo art. 3º do Decreto nº 2.666, de 27 de outubro de 2015.)

II - nas Feiras Especiais: 01 (uma) autorização para 03 (três) dias da semana; (Redação acrescida pelo art. 3º do Decreto nº 2.666, de 27 de outubro de 2015.)

III - nas Feiras Especiais gastronômicas que comercializem comida de rua especificamente em veículos automotores e/ou em equipamentos rebocados: 01 (uma) autorização para cada dia da semana. (Redação acrescida pelo art. 3º do Decreto nº 2.666, de 27 de outubro de 2015.)

Art. 22. O interessado em exercer a atividade de feirante deverá, além de preencher a ficha sócio-econômica fornecida pela SEMIC, apresentar, no ato da inscrição, os seguintes documentos:

I - cópia da Carteira de Identidade;

II - cópia do CPF;

III - comprovante de residência no Município de Goiânia ou no seu entorno, no mínimo, há 2 (dois) anos.

Art. 23. Deferido o requerimento, será expedido o documento de Autorização pela SEMIC, mediante assinatura do respectivo Termo de Compromisso pelo feirante e apresentação, quando for o caso, de Alvará Sanitário.

§ 1º O documento de Autorização para a Atividade de Feirante deverá ser revalidado anualmente, de acordo com o Calendário Fiscal do Município.

§ 2º O feirante poderá a qualquer tempo solicitar a baixa de sua Autorização quando não houver mais interesse, desde que quitados os débitos com o Município.

Art. 24. Será permitido o afastamento da atividade de feirante por motivo de doença, mediante a apresentação do respectivo atestado médico.

Parágrafo único. No caso previsto no *caput* deste artigo, o feirante deverá designar

como preposto o cônjuge, o companheiro(a) ou parente em primeiro grau, comprovado nos termos da lei.

Art. 25. Anualmente, poderá o feirante usufruir até 30 (trinta) dias continuados de afastamento, desde que designado o preposto, conforme o estabelecido no parágrafo único do art. 24, o qual estará sujeito às normas estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. O feirante deverá requerer o afastamento e indicar o seu preposto, mediante Processo protocolado na SEMIC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES

Art. 26. São obrigações do Feirante:

I - manter em local visível o documento de Autorização da Atividade de Feirante expedido pela SEMIC e o Alvará Sanitário, quando for o caso;

II - usar de urbanidade e respeito para com público em geral e seus pares;

III - cumprir os horários estabelecidos para o funcionamento da Feira, manter a disciplina no local de trabalho e acatar as ordens emanadas pelos agentes públicos competentes;

IV - usar durante o exercício da atividade de feirante jaleco padronizado e cumprir as exigências da Vigilância Sanitária e das normas deste Decreto;

V - respeitar os padrões de higiene, obedecendo a legislação sanitária pertinente e demais normas de funcionamento da feira;

VI - atuar somente nas feiras para as quais possui Autorização, bem como comercializar apenas os produtos autorizados e no local definido para a banca;

VII - providenciar a carga e descarga imediata dos veículos e equipamentos que conduzirem suas mercadorias para comercialização na Feira, sob pena de apreensão

Seção Única Da Limpeza Urbana

Art. 27. Cada banca deverá manter, no seu espaço, recipientes apropriados para a separação do lixo em acordo com o sistema de separação e coleta seletiva e o seu correto armazenamento no local, cabendo a Prefeitura providenciar recipientes de coleta do lixo nas áreas comuns de acesso ao público.

§ 1º Os recipientes deverão conter sacos plásticos apropriados de, no mínimo, 60 (sessenta) litros para Feiras Livres, e de, no mínimo, 20 (vinte) litros, para Feiras Especiais, para coleta de resíduos, ficando, inclusive, sob a responsabilidade do feirante a coleta de resíduos diferenciados.

§ 2º Os sacos plásticos deverão ser transportados pelos feirantes aos *containers* disponibilizados pela Administração Municipal, dentro do horário previsto para o encerramento da Feira.

§ 3º A COMURG providenciará *containers* destinados ao recolhimento do lixo em acordo com o sistema de separação e coleta seletiva, bem como efetuará a limpeza geral dos logradouros públicos de funcionamento da Feira.

Art. 28. A SEMIC, a SEFIS e a SMT são os órgãos responsáveis pela desmobilização da Feira, no prazo hábil, mantendo as vias públicas interditadas durante o período determinado, visando a limpeza do local pela COMURG.



CAPÍTULO V DAS PROIBIÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção I Das Proibições



Art. 29. É proibido ao feirante:

I - deslocar sua banca do local definido na Planta Cadastral ou ocupar espaço além do que lhe for destinado;

II - utilizar-se das árvores e postes existentes no local da Feira para exposição de mercadorias;

III - exercer a atividade de feirante em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica;

IV - praticar qualquer tipo de jogo no perímetro das feiras;

V - transferir, negociar, locar, ceder ou doar a outrem, sob qualquer pretexto, suas autorizações para o exercício da atividade de feirante;

VI - utilizar-se de sistema de ampliação de som por meio de qualquer instrumento;

VII - utilizar gás de cozinha (GLP), sem autorização do Corpo de Bombeiros, no espaço das Feiras;

VIII - entrar e/ou permanecer no recinto das Feiras, com veículos, equipamentos e animais de grande porte, no seu horário de funcionamento.

Art. 30. Constitui, também, proibição aos feirantes a comercialização de quaisquer espécies de artigos que ofereçam perigo à saúde, à segurança pública, bem como que não sejam passíveis de comprovação da origem ou que sejam objeto de proibição legal.

Seção II Das Penalidades

Art. 31. O descumprimento de quaisquer das normas e proibições previstas neste Decreto, acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - suspensão das Autorizações para Atividade de Feirante pelo período de 15 (quinze) dias;

III - apreensão das mercadorias, da banca, veículo automotor e o reboque; (Redação conferida pelo art. 4º do Decreto nº 2.666, de 27 de outubro de 2015.)

IV - cancelamento da Autorização para Atividade de Feirante, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 32. O feirante que, por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) vezes intercaladas durante o ano deixar de comparecer à uma mesma Feira, sem a devida justificativa legal, terá sua Autorização para a Atividade de Feirante cancelada pela SEMIC.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Os procedimentos fiscais serão executados em observância ao disposto na Lei Complementar nº. 014, de 29 de dezembro de 1992 e demais normas regulamentares.

Art. 34. Fica revogado o Decreto nº 2.834, de 30 de julho de 2001.

Art. 35. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de dezembro de 2014.

PAULO GARCIA
Prefeito de Goiânia

Este texto não substitui o publicado no DOM 5977 de 04/12/2014.





GABINETE DO VEREADOR WELINGTON PEIXOTO

PROJETO DE LEI Nº

00043 270214
DE FEVEREIRO DE 2014



"Dispõe sobre a regulamentação de pontos do comércio ou serviço ambulantes, de bancas de jornais e revistas, de pit-dogs, em feiras-livres e feiras especiais e em dependências dos mercados públicos e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

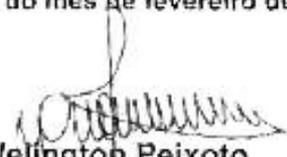
Art. 1º - Fica permitida a transferência de pontos do comércio ou serviços ambulantes, de bancas de jornais e revistas de pit-dogs, em feiras-livres e feiras especiais e das dependências dos mercados públicos.

§ 1 - Para fins de comprovação da transferência só será aceita a Cessão de Direitos com firma reconhecida.

Art. 2º - O novo autorizatário / permissionário ficará sub-rogado nas dívidas por ventura existentes, oriundas da autorização/missão para o exercício da atividade, referentes às taxas devidas, condição indispensável para proceder a transferência.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA,
aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro de 2013.**


Vereador Wellington Peixoto
2º Secretário



DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, ENCAMINHA-SE À
DIRETORIA LEGISLATIVA, PARA AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS.

DATA: 19 / 11 / 2021

REF. PROCESSO Nº: 2021/2185 COD: 1111

PESQUISADO POR: Suzelma Ambrósio
Quamdir

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA





Projeto cadastrado – SIL

Em 19/11/2021

Marina Mendes
Servidor/Estagiário

Devidamente instruído e cadastrado, à
Comissão C.C.T.R.

Goiânia, 19/11/2021.

Almeida
Servidor



Despacho

Processo nº

2021/0002185

Projeto

de lei nº 2021/000550

Autor(a)

Vereador Sargento Norberto

Envio os presentes autos à **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia** para emissão de PARECER sobre a presente matéria.

Goiânia, 22 de Novembro de 2021



Henrique Alves

Vereador
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



PARECER JURÍDICO

PARECER Nº:..... **1262/2021**

INTERESSADO:..VEREADOR SARGENTO NOVANDIR

PROTOCOLO Nº: **2021/0002185**

“P. L. Nº 00550/2021 – INSTITUI O DIREITO D EMANTER C PUNTO NA FEIRA HIPPIE E DEMAIS FEIRAS LIVRES EM REFERÊNCIA:..... GOIÂNIA, CASO O TITULAR VENHA A ÓBITO, AO CÔNJUGE E AOS PARENTES DE PRIMEIRO GRAU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EMENTA:

PROJETO DE LEI. AUTORIZA O PODER LEGISLATIVO A REALIZAR ATIVIDADE TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA, RELATIVA A PROCEDIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA ATIVIDADE DE FEIRANTE. 1 - Usurpação da competência privativa do Prefeito para exercer a direção superior da Administração Municipal (**art. 77, I, da Constituição do Estado de Goiás**). 2 - Usurpação da competência privativa do Prefeito para deflagrar processos legislativos sobre direção superior da Administração Municipal (**art. 77, II, da Constituição do Estado de Goiás**). 3 - Violação às regras atinentes à redação de leis com com clareza, precisão e ordem lógica (**art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998**). 4 - Violação ao **princípio da independência e harmonia entre os poderes** (**art. 2º da Constituição da República; art. 2º, da Constituição do Estado de Goiás; e art. 60 da Lei Orgânica do Município de Goiânia**). CONCLUSÃO PELO ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO.

Trata-se do **Projeto de Lei nº 550/2021**, de autoria do Vereador Sargento Novandir, que, de acordo com sua ementa, *“Institui o direito de manter o ponto na Feira Hippie e demais feiras livres em Goiânia, caso o titular venha a óbito, ao cônjuge e aos parentes de primeiro grau e dá outras providências”* (fl. 02), e possui o seguinte conteúdo normativo:



- Autoriza o Poder Legislativo a "*determinar a titularidade do ponto na Feira Hippie e demais feiras livres*", no caso de óbito do autorizatário, ao cônjuge e aos parentes de primeiro grau (**art. 1º**);
- Prescreve a publicidade das "*permissões cedidas pela prefeitura para a exploração individual do ponto nas feiras*" (SIC), sem indicar o destinatário da medida (**art. 2º**);
- Determina que o Poder Executivo deverá regulamentar a Lei no prazo de 06 (seis) meses, contados da data de sua publicação (**art. 3º**);
- Prescreve que o início da vigência da Lei na data de sua publicação, com cláusula de revogação genérica das disposições contrárias (**art. 4º**).

Feita a Justificativa (fl. 04) sem quaisquer elementos que, de natureza jurídica, pudessem contribuir para a análise de juridicidade a ser realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, os autos seguiram para a Divisão de Documentação da Diretoria Legislativa, onde foram instruídos com:

- Cópia da **Lei nº 8.283/2004**, do Município de Goiânia, que, nos termos de sua ementa, "*concede permissão para transferência da autorização para o exercício da atividade de feirante e dá outras providências*" (fl. 06);
- Cópia do **Decreto nº 2.835/2014**, do Prefeito do Município de Goiânia, que, nos termos de sua ementa, "*Aprova as Normas para o Funcionamento de Feiras Livres e Feiras Especiais no Município de Goiânia*" (fls. 07/13); e



- Cópia do **Projeto de Lei nº 43/2014**, de autoria do Vereador Wellington Peixoto, já arquivado, que, nos termos de sua ementa, “*Dispõe sobre a regularização de pontos do comércio ou serviço ambulantes, de bancas de jornais e revistas, de pit-dogs, em feiras-livres e feiras especiais e em dependências dos mercados públicos e dá outras providências*” (fl. 14).

Assim relatado, fundamenta-se:

Ainda que se reconheça aos Municípios a competência para, por interesse local, legislarem sobre matérias como o procedimento administrativo para autorização da atividade de feirante (**art. 30, inciso I, da Constituição da República**), análise perfunctória do **Projeto de Lei nº 550/2021** revela que, sendo de origem parlamentar, a proposta pretende usurpar competência do Poder Executivo.

Efetivamente, o **art. 1º** da proposição prescreve literalmente que, em caso de óbito de autorizatários de atividade de feirante, o **Poder Legislativo** ficará autorizado a transferir a autorização, independentemente da participação do Poder Executivo, ao cônjuge e aos parentes de primeiro grau do falecido.

Ora, a inconstitucionalidade do dispositivo é autoevidente; dado que, de sabença comum serem as funções típicas do Legislativo Municipal as tarefas de legislar e fiscalizar os atos praticados pelo Poder Executivo, não se fazer possível ao Poder Legislativo realizar função típica do Poder Executivo, de administrar as autorizações de atividade de feirante¹.

Nesse sentido, faz-se útil rememorar que a competência para exercer a direção superior da Administração Municipal é privativa do Chefe do Poder Executivo; não podendo a Câmara Municipal exercê-la, nem mesmo sob a alegação da defesa da família, como se pode inferir do **inciso I, do art. 77, da Constituição do Estado de Goiás**:

¹ - Saliente-se que a função de administrar dos Poderes Legislativos é atípica e adstrita à sua autonomia orçamentária e de funcionamento; não podendo, por este motivo, ser exercida para além da execução de suas próprias finanças, ou mesmo para fora de seu quadro de servidores.



Art. 77 - Compete privativamente ao Prefeito:

I – exercer a direção superior da administração municipal;

Por outro lado, considerando que o **Projeto de Lei nº 550/2021** usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, forçoso reconhecer que também atenta contra o **princípio da independência e harmonia entre os poderes**, insculpido no **art. 2º**, da **Constituição da República**, e reproduzido, por simetria, no **art. 2º**, da **Constituição do Estado de Goiás**, e no **art. 60**, da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

Ademais, sendo privativa do Prefeito a competência para a direção superior da Administração Municipal, verifica-se que também lhe cabe a iniciativa dos processos legislativos que versem sobre tal matéria, inclusive no que tange à administração de autorizações para atividade de feirante; nos moldes do que prevê o **inciso II**, do **art. 77**, da **Constituição do Estado de Goiás**:

Art. 77 - Compete privativamente ao Prefeito:

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

A jurisprudência do **Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás** se firmou no sentido de que compete aos Prefeitos a direção superior da Administração Municipal, deflagrando os processos legislativos que, versando sobre esta matéria, a eles cabem:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. JURISDIÇÃO ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE ABSTRATO. VIOLAÇÃO A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI 3.907/2017 DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. INICIATIVA PARLAMENTAR. LEI QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS A CELEBRAR TERMOS DE FOMENTO POR CONVÊNIO COM AS ENTIDADES RELIGIOSAS LIGADAS AO CALENDÁRIO DO TURISMO RELIGIOSO NO MUNICÍPIO. AUMENTO DE DESPESA.



USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL RECONHECIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL PREJUDICADO. 1. (Omissis). **2. Compete privativamente ao Prefeito exercer a direção superior da administração municipal, dando início ao processo legislativo que lhe cabe, sendo sua a responsabilidade pela celebração de convênios, consórcios, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do Município nos moldes do art. 77, incisos I e VII, da Constituição Estadual.** 3. (Omissis). 4. (Omissis). **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.** Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes do Órgão Especial, à unanimidade de votos, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator.

(TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5296570-60.2017.8.09.0000. Rel. Des(a). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Órgão Especial, julgado em 10/08/2020, DJe de 10/08/2020)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JURISDIÇÃO ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE ABSTRATO. VIOLAÇÃO A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL Nº 787, DE 12/03/2019, DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO DO OURO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL E ANUAL PARA SERVIDORES MUNICIPAIS E AGENTES POLÍTICOS. VÍCIO FORMAL RECONHECIDO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS PARA A MESMA LEGISLATURA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Os Tribunais Estaduais devem proceder o exercício do controle abstrato de constitucionalidade de Lei Municipal em face da Constituição Estadual, conf. art. 125, § 2º, da Constituição Federal. **2. Compete privativamente ao Prefeito exercer a direção superior da administração municipal, dando início ao processo legislativo que lhe cabe, sendo sua a responsabilidade**



da concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal. 3. *In casu*, a Lei Municipal de Córrego do Ouro nº 787, de 12/03/2019, de iniciativa parlamentar, dispôs sobre a revisão geral e anual para servidores municipais, incorrendo em vício formal de inconstitucionalidade, ante a invasão de competência atribuída ao chefe do Executivo Municipal. 4. *Em que pese inexistir vício de iniciativa quanto à concessão da revisão geral anual da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, tem-se que ao produzir efeitos imediatos e retroativos, a norma impugnada violou, também, a regra da anterioridade de legislatura, prevista no artigo 68, caput, e § 7º, da Constituição Estadual.*
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

(TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135478-05.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Órgão Especial, julgado em 27/04/2020, DJe de 27/04/2020)

Outro vício que desponta quando da análise do **Projeto de Lei nº 550/2021** é o relacionado à clareza, já que, em seu **art. 2º**, de forma completamente desconexa com outros dispositivos e, portanto, de forma pouco inteligível, prescreve, *ipsis litteris*:

Art. 2º - Manter público as permissões cedidas pela prefeitura para a exploração individual do ponto nas feiras, bem como a fiscalização e o uso correto dos mesmos.

Da leitura do dispositivo surgem diversas dúvidas: **1** - Tendo a frase sido iniciada por um verbo infinitivo, faria ela parte de algum rol de atribuições? **2** - A qual órgão se dirige esta suposta obrigação de manter público as "*permissões cedidas pela prefeitura*"? **3** - Quis o autor do projeto referir-se à Autorização para Atividade de Feirante quanto se referiu a "*permissões cedidas pela prefeitura*"? **4** - Afinal, qual é o sentido geral do dispositivo?



Esse vício, per se, revela ilegalidade por violação ao **art. 11** da **Lei Complementar nº 95/1998**, que prescreve que as disposições normativas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica; podendo tal argumento ser utilizado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação para fundamentar decisão pelo arquivamento da proposição, nos termos do **§1º do art. 25, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Goiânia**.

Por fim, há também de se considerar que, tendo o **art. 3º do Projeto de Lei nº 550/2021** fixado prazo de 06 (seis) meses para que o Chefe do Poder Executivo exerça seu próprio poder regulamentar, também acabou por esbarrar no **princípio da independência e harmonia entre os Poderes**, que impede a ingerência do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência do Poder Executivo.

Efetivamente, a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** já firmou entendimento no sentido de que, assim como não se pode obrigar o Poder Legislativo a legislar, deve-se também entender que não se pode obrigar o Chefe do Poder Executivo a regulamentar leis; muito menos em um prazo fixado ao alvedrio de outro Poder, sob pena de se infringir o **princípio da independência e harmonia entre os poderes**. *In verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. [...]. 1. (Omissis). 2. (Omissis). 3. (Omissis). 4. (Omissis). 5. (Omissis). 6. (Omissis). 7. **Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas**.

(STF; ADI 3394, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIV 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUB: DJe-152 DIV 14-08-2008)



Para melhor compreensão do julgado, cuja ementa não primou pela clareza quanto à norma criada para o tema sob exame, recorre-se ao Voto do Relator, saudoso Ministro Eros Graus, do **Supremo Tribunal Federal**, que acabou por sagrar-se sufragado pela maioria de seus pares:

Quanto ao artigo 3º da lei, a "autorização" para o exercício do poder regulamentar nele afirmada é despicienda, pois se trata, aí, de simples regulamento de execução. Em texto de doutrina anotei o seguinte: "[o]s regulamentos de execução decorrem de atribuição explícita do exercício de função normativa ao Executivo (Constituição, art. 84, IV). O Executivo está autorizado a expedir-los em relação a todas as leis (independentemente de inserção, nelas, de disposição que autorize emanção deles). Seu conteúdo será o desenvolvimento da lei, com a dedução dos comandos nela virtualmente abrigados. A eles se aplica, sem ressalvas, o entendimento que prevalece em nossa doutrina a respeito dos regulamentos em geral. Note-se, contudo, que as limitações que daí decorrem alcançam exclusivamente os regulamentos de execução, não os autônomos. [...]” **No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional.**

(ADI 3394, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)



Sendo os termos da fundamentação, conclui-se:

ANTE O EXPOSTO, **conclui-se** que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação reúne fundamentos jurídicos bastantes para, nos termos do §1º, do **art. 25**, do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Goiânia**, determinar o **arquivamento do Projeto de Lei nº 550/2021**; em razão de:

(1º) Usurpação da competência privativa do Prefeito para exercer a direção superior da Administração Municipal (**art. 77, I, da Constituição do Estado de Goiás**);

(2º) Usurpação da competência privativa do Prefeito para deflagrar processos legislativos sobre direção superior da Administração Municipal (**art. 77, II, da Constituição do Estado de Goiás**);

(3º) Violação às regras atinentes à redação de leis com clareza, precisão e ordem lógica (**art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998**); e

(4º) Violação ao **princípio da independência e harmonia entre os poderes** (**art. 2º da Constituição da República**; **art. 2º, da Constituição do Estado de Goiás**; e **art. 60 da Lei Orgânica do Município de Goiânia**).

É o Parecer.

Goiânia, 07 de dezembro de 2021.


DEAULAS HENRIQUE M. CAETANO DA COSTA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB-GO 22.020



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

REFERÊNCIA: 2021/2185

INTERESSADO: Vereador Sargento Novandir

Assunto: P.D.L. n° 00550/2021 – “Institui o direito de manter o ponto na feira hippie e demais feiras livres em Goiânia, caso o titular venha a óbito, ao cônjuge e aos parentes de primeiro grau e dá outras providências.”

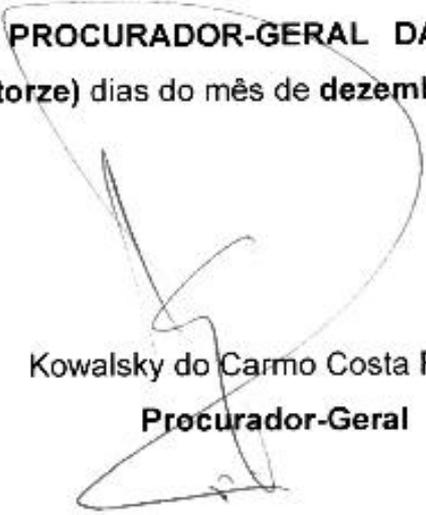
DESPACHO N° 1446/2021

Os autos do processo em epígrafe referem-se ao P.D.L. n° 00550/2021 – Institui o direito de manter o ponto na feira hippie e demais feiras livres em Goiânia, caso o titular venha a óbito, ao cônjuge e aos parentes de primeiro grau e dá outras providências.

Desta feita, acolho o Parecer n° 1262/2021, da lavra do Procurador Jurídico Legislativo, Dr. Deaulas Henrique M. Caetano da Costa, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos exatos termos ali contidos.

Determino a remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para as devidas providências.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro do ano de 2021.


Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro
Procurador-Geral



DESIGNAÇÃO DE RELATOR(A)

Processo nº 2021/0002185

Projeto ver lei nº 2021 / 000550

Após receber os Autos, designo o(a) vereador(a) Paulo Henrique
para relatar a presente propositura.

Goiânia, 15 de dezembro de 2021

Henrique Alves
Vereador
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação